



Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECRETO nº 024, de 23 de Março de 2020.

“Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Gabriel, em complemento ao Decreto Municipal nº 023/2020, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, a qual Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do COVID-19 e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o que o artigo 1º, III, da Constituição Federal, traz, dentre os fundamentos da república, a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, da mencionada Carta Magna elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes;

CONSIDERANDO o quanto disciplinado e recomendado nos Decretos Municipais nº 021/2020, de 18 de março de 2020, ao quanto as recomendações e determinações constantes do presente Decreto serve de complementação;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o fechamento total de todo o comércio varejista e atacado, incluindo FOOD TRUCK, com venda de alimentos, no âmbito do Município de São Gabriel, a partir das 00:00 horas do período dos dias 22/03/2020 a 31/03/2020.

§ 1º - Estão excluídos da determinação supramencionada as atividades comerciais consideradas como de natureza essencial, quais sejam: os atacadistas, os mercados, supermercados, hipermercados, casa de carnes, açougues, padarias, as feiras livres de produtos alimentícios, os postos de combustíveis, as farmácias, instituições bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e clínicas veterinárias, segurança privada, serviços funerários. Essas deverão respeitar a distância mínima de 1,5 (hum e meio) metro em fila entre as pessoas para a retirada o produto, **sendo proibido o consumo no local, bem como privilegiando a entrega de bens (Delivery)**;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ 2º - Determina a suspensão do atendimento presencial no interior das Instituições Bancárias e Correios, impondo as agências que façam controle nas áreas de acesso evitando aglomeração mantendo os requisitos e a distância prevista no § 3º, do art. 1º, do presente Decreto.

§ 3º - Determinar que as Casas Lotéricas e Correios deverão realizar marcação no chão, com distância de 1,5 (hum e meio) metro entre elas, para o controle social das filas, e colocar aviso em local visível informando da necessidade de respeito a distância estabelecida.

§ 4º - A vigilância sanitária municipal terá a competência de fiscalização e multa no valor de R\$ 500,00 podendo ser aumentada em até 06 vezes em caso de reincidência, aos comerciantes que não efetivarem a marcação e a informação estipulada nos §§ 2º e 3º, do presente artigo, em conformidade com legislação municipal em vigor.

§ 5º - Os profissionais liberais, clínicas, laboratórios e empresas prestadoras de serviço de saúde não se incluem na previsão disposta no *caput* do presente artigo, devendo observar, contudo, a adoção de protocolos de segurança e enfrentamento ao COVID-19, tais como: higienização contínua do local e pessoal, bem como a observância da não aglomeração de pessoas nestes espaços.

§ 6º - Os estabelecimentos previstos nos parágrafos anteriores deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da Covid-19, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

III - Manter ventilados os ambientes de uso dos clientes.

IV - O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

a – Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

b – Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

c – Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

d – caso seja possível, colocar na frente do comércio, um lavatório com água corrente, disponibilizando sabão em gel para que os cidadãos possam realizar sua higienização adequada nas mãos antes do contato com produtos;

§ 7º - Recomenda-se as emissoras de rádio e todos os demais veículos de comunicação que continuem funcionando para esclarecer a população sobre as ações implementadas pelas autoridades do País no combate ao covid-19, devendo observar, contudo, a adoção de protocolos de segurança e enfrentamento, tais como: higienização contínua do local e pessoal, bem como a observância da não aglomeração de pessoas nestes espaços.

Art. 2º - Determinar que os restaurantes e lanchonetes funcionem única e exclusivamente com a entrega em domicílio ou disponibilize a retirada no local de alimentos prontos e embalados para

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

consumo **fora do estabelecimento**, e, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, ficando terminantemente proibido o consumo no local do estabelecimento.

Art. 3º - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor,

Parágrafo Único – Além das penalidades administrativas-fiscais prevista no caput do presente artigo, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos 131 e 268, do Código Penal, que assim preceituam:

“Art. 131 do Código Penal: “Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

Art. 4º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento. Já no caso de pessoa física, aplicaremos sanções, multas administrativas, além de verificação de responsabilidade para tais pessoas que desrespeitarem o presente decreto.

Art. 5º - Fica estabelecido aos cidadãos para que diminua o fluxo imediato de pessoas em todo o território do município pelo período deste decreto, não sendo permitida a circulação de pessoas que não seja por motivo de trabalho e ou necessidade real.

§ 1º Recomenda-se às famílias que as necessidades de aquisição de alimentos e remédio que porventura sejam necessários, que apenas uma única pessoa possa se deslocar até o estabelecimento para a sua realização;

§ 2º - Recomenda-se, ainda, que aquela pessoa da família que saia para realizar as compras necessárias, que ao chegar em casa, retire seus vestimentos fora do ambiente interno da sua residência, possa, imediatamente realizar a sua própria higienização através de um banho.

§ 3º - O município destinará agentes para juntamente com a Polícia Militar e ou civil da Bahia, para auxiliar no cumprimento do quanto determinado neste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel(Ba), 23 de Março de 2020.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

